

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 1.076**

PROJETO DE LEI N° 11.921

PROCESSO N° 73.991

De autoria do Prefeito, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, o presente projeto de lei exige a divulgação, em todo estabelecimento médico especializado em obstetrícia, divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal de que trata a Portaria Federal nº1.067, de 04 julho de 2005, do Ministério Da Saúde

A propositura encontra sua justificativa as fl. 04.

É o relatório.

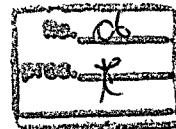
PREAMBULARMENTE :

Cabe apontar que esta Consultoria Jurídica tem se manifestado, consoante precedentes jurisprudênciais do E.TJ/SP, favorável à proposituras que determinam a cartazes informativos de proteção a saúde.

PARECER:

O presente projeto de lei tem como objetivo a exigir a divulgação, em todo estabelecimento médico especializado em obstetrícia, divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal de que trata a Portaria Federal nº1.067, de 04 julho de 2005, do Ministério Da Saúde.

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art.6, "caput"), e quanto a iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45) da Lei Orgânica de Jundiaí.



A proposta objetiva contribuir para coibir todo ato praticado por médicos, por equipes de hospitais públicos ou privados, que ofenda, de formal verbal ou física, visando à proteção das gestantes e parturientes contra a violência obstétrica, proporcionando a todas as mulheres as informações esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando a erradicação da violência obstétrica.

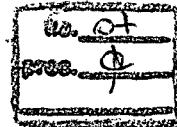
O E. TJ/SP, em sede de ADIN de Leis Municipais de Jundiaí, vinha reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade de propostas deste naipe, por considerá-la como sendo de competência privativa do Alcaide, conforme depreende da leitura dos excertos:

0380830-31.2010.8.26.0000 Direta de
Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
Relator(a): Artur Marques
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 03/02/2011
Data de registro: 18/03/2011
Outros números: 990.10.380830-4
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DE CARTAZ SOBRE ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO FEDERATIVO - ARTS. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - ARTS. 24, XV, E 30 DA CF - INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO PROCEDENTE. "A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art 24, XV, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude"

0094010-56.2011.8.26.0000 Direta de
Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
Relator(a): Antonio Carlos Malheiros
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 26/10/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Data de registro: 11/11/2011

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Lei municipal que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos - Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violiação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Pedido julgado procedente com efeitos "ex tunc" - Ação procedente

O E. TJ/SP entendia que o objeto da proposta em análise violava a regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 144, todos da Constituição Estadual.

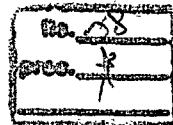
Entretanto, recentemente o E. TJ/SP, em caso isolado, reconheceu a constitucionalidade do tema, respeitando o princípio da publicidade, disposto no artigo 37¹ da Constituição Federal, deixando ao largo o argumento de que qualquer projeto de lei que crie despesa somente deveria ser proposto pelo Chefe do Executivo, conforme a seguinte jurisprudência:

0202793-74.2013.8.26.0000 Direta de
Inconstitucionalidade/ Atos Administrativos
Relator(a):Márcio Bartoli
Comarca:São Paulo
Órgão julgador:Órgão Especial
Data do julgamento:26/03/2014
Data de registro:28/04/2014

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

(Handwritten signatures and marks)



Desta forma, temos sobre a temática posicionamento nos dois sentidos, ainda não completamente sedimentado no TJ/SP. A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá apreciar o tema na condição de “juiz do interesse público”.

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM:

Maioria simples (art. 44, caput, L.O.M).

Jundiaí, 16 de novembro de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Adriana C. de Oliveira Teti
Estagiária de Direito